



**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Secretaria Municipal de Gestão

DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

SIIMM - Sistema Integrado de Informações do Município de Maceió

# PROCESSO

## 2700/87856/2023

**Secretaria:**

SEMEC

**Setor:**

SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

**Data:**

03/08/2023

**Interessado:**

SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

**Natureza:**

7211 - PROJETO DE LEI

**Assunto:**

PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

Rua Pedro Monteiro, n° 47, CEP 57020-380, Centro, Maceió - AL  
Tel. 3312-5050, CNPJ 19.164.089/0001-50

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEMEC / SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Local de destino	SEMEC / SECRETARIA GERAL		

**DESPACHO**

Ao Secretário de Fazenda

Sr. João Felipe Alves Borges,

Apresento para vossa apreciação e deliberação, projeto de lei que estende os beneficios da Lei 6 900 até o exercício de 2028.

Atenciosamente,

Alexandre de A. Lopes

Subsecretário da Receita Municipal

SURM/SEFAZ

Maceió/AL, 03 de agosto de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: CLQ878562023 e o Id do documento: 4092780



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 24614-0 em 03 de agosto de 2023 às 17:55:57



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

Rua Pedro Monteiro, n° 47, CEP 57020-380, Centro, Maceió - AL  
Tel. 3312-5050, CNPJ 19.164.089/0001-50

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Origem	SEMEC / SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		

**TERMO DE JUNTADA**

Em 03/08/2023-17:54, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

PL PINHEIRO - 2023.pdf

Maceió/AL, 03 de agosto de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: QLF878562023 e o Id do documento: 4092784



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 24614-0 em 03 de agosto de 2023 às 17:54:57



Projeto de Lei nº XXX de XX de XXXX de 2022

Altera a Lei Municipal nº 6.900, de 18 de junho de 2019, que concede benefícios fiscais a pessoas física e jurídicas que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, do Município de Maceió, e dá outras providências.

O **PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas alcançados por fatos que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto e Chã de Bebedouro, do Município de Maceió, e dá outras providências.

**Art. 2º** A art. 1º da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a imóveis, bem como a pessoas físicas e jurídicas, de qualquer espécie, alcançados por fatos públicos e notórios, que se traduzam em eventos que causaram fissuras e rachaduras em unidades imobiliárias e vias públicas, bem como afundamentos de solos e aparecimento de crateras nas ruas que atingem direta ou indiretamente os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom parto, Chã de Bebedouro e demais áreas afetadas, devidamente identificadas e definidas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** Ficam acrescidos, na Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações ou acréscimos:

“Art. 4º-A O período de isenção a que se refere o art. 4º desta Lei fica prorrogado até o dia 30 de dezembro de 2028, desde que os respectivos imóveis não tenham sido objeto de acordos de compensação financeira assinados pelos moradores do respectivo imóvel.

§ 1º Uma vez realizado acordo de compensação financeira, fica o adquirente obrigado a comunicar a Prefeitura de Maceió a conclusão dos negócios, nos termos do regulamento.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo incidirá em aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por imóvel não declarado ou declarado fora do prazo.

§ 3º Os efeitos tributários de que trata esta Lei se extinguirão com a efetivação do respectivo acordo de compensação financeira, independentemente da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O proprietário que tenha seu imóvel transferido em razão de acordo de compensação financeira pode comunicar tal fato a Prefeitura de Maceió, para fins do que dispõe esse artigo.

Art. 4º-B No que se refere ao ISS, os contribuintes que efetivamente exercerem atividades econômicas nos bairros atingidos pelos eventos de que trata esta Lei, recolherão o respectivo imposto com aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), independentemente da atividade desenvolvida.

Parágrafo único. Não serão alcançados pelos benefícios fiscais de que trata o *caput* deste artigo empresas virtuais, endereços eletrônicos, coworking, caixas postais virtuais e serviços descritos nos itens 07, 10, 23, 28 do art. 8º da Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 (Código Tributário do Município de Maceió) ou qualquer atividade em que a instalação da empresa seja apenas para fins de recebimento de benefício fiscal sem realização de atividade econômica no local.

Art. 4º-C No tocante as taxas municipais descritas no §2º do art. 4º desta Lei, ficam seus efeitos prorrogados até 30 de dezembro de 2028, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições.”

Art. 4º-D Em caso de realização de acordo de compensação financeira, o antigo proprietário de imóveis atingidos pelos eventos de que trata essa lei será isento de ITBI quando da aquisição de outra propriedade, observado os seguintes limites:

I – a isenção será válida para única aquisição de imóveis;

II – o pedido de isenção terá que ser feito durante a vigência desta Lei;

III – no requerimento do ITBI deverá ser informado que se trata da isenção veiculada por esta Lei, assim como os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.





MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

Rua Pedro Monteiro, nº 47, CEP 57020-380, Centro, Maceió - AL  
Tel. 3312-5050, CNPJ 19.164.089/0001-50

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEMEC / SECRETARIA GERAL		
Local de destino	PGM / PROC. ESP. FAZENDA MUNICIPAL - GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTI ALVARENGA		

1. A Subsecretaria da Receita Municipal - SEFAZ conforme despacho (fl.2), apresenta minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 6.900, de 18 de junho de 2019, que concede benefícios fiscais a pessoas física e jurídicas que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, do Município de Maceió.
2. Convalidando o pedido em tela, tendo em vista ser de grande relevância tal ato, em face as perdas gigantescas que os cidadãos moradores dessas sofreram, encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal) para conhecimento, análise e parecer nos termos da legislação que rege a matéria em pauta.
3. Após, retornem-se os autos a esta Secretaria Municipal de Fazenda para continuidade da instrução processual.

**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**

Secretário Municipal de Fazenda.

Maceió/AL, 15 de setembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: ZND878562023 e o Id do documento: 4095735



Documento assinado eletronicamente por JOAO FELIPE ALVES BORGES, SECRETARIO (A) - SEFAZ, matrícula 964251-0 em 15 de setembro de 2023 às 13:31:53



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

Rua Doutor Pedro Monteiro, n° 291, CEP 57020-380, Centro, Maceió - AL  
Tel. 3327-4902, CNPJ 18.325.503/0001-00

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Origem	PGM / PROC. ESP. FAZENDA MUNICIPAL - THIAGO QUEIROZ CARNEIRO		

**TERMO DE JUNTADA**

Em 04/10/2023-08:50, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

PARECER ALTERACAO ALIQUOTA ISENCA ITBI IPTU ISS TAXAS LEI RESPONS FISCAL LEI 6900 BRASKEN BENEFICIO INCENTIVO FISCAL.pdf

Maceió/AL, 04 de outubro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: GII878562023 e o Id do documento: 4495733



Documento assinado eletronicamente por THIAGO QUEIROZ CARNEIRO, PROCURADOR - PGM, matrícula 942829-1 em 04 de outubro de 2023 às 08:50:24



**PARECER N°**

**4796/2023**

**ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE PROJETO DE LEI DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2700.87856.2023**

**INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

**ANÁLISE DE PROJETO DE LEI - BENEFÍCIOS  
TRIBUTÁRIOS- ASPECTOS GERAIS - CONSTITUICAO  
FEDERAL - ARTIGO 150, § 6º - RENÚNCIA FISCAL - LEI  
DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ARTIGO 14 - CODIGO  
TRIBUTÁRIO DE MACEIÓ - ARTIGO 310-A E 316 - ISS -  
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI COMPLEMENTAR  
116/2004 - ITBI -- ISENÇÃO INDIVIDUAL- CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGOS 175 e SS --  
POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO  
DOS REQUISITOS FORMAIS INFORMADOS**

## **1-RELATÓRIO**

Trata-se os autos de requerimento proveniente da Secretaria adjunta de administração tributária expondo motivos para prorrogação/criação de benefícios para pessoas físicas e jurídicas em virtude de eventos de instabilidade do solo já constituídos em sua maioria na Lei 6.900/2019.

A Lei 6.900/2019 concedeu benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas alcançadas por fatos que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange e Pinheiro, do Município de Maceió.



Verifica-se na respectiva Lei que o legislador municipal concedeu remissão tributária do exercício de 2019 e isenção restrita e com prazo determinado de 5(cinco) anos estando ainda em vigor esse referido benefício.

Assim, observa-se do projeto de Lei ora em apreço:

- a) A prorrogação da isenção tributária concedida no artigo 4º da Lei 6900/2019 referente a IPTU e a taxas;
- b) Redução da alíquota do ISS para contribuintes que exerçam suas atividades nos locais definidos no projeto de lei ao percentual mínimo possível (2%);
- c) Isenção quanto ao ITBI para imóveis adquiridos pelo antigo proprietário, nos termos do projeto de lei.

Sucintamente, são os fatos, passo a opinar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1-Considerações gerais sobre concessão de benefícios e incentivos fiscais.

A Constituição Federal determina que para a concessão de benefícios fiscais estes devem ser instituídos através de Lei específica criada para este fim.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei*



*específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

No âmbito do Município de Maceió a competência para a iniciativa das leis que tendem a possibilitar o deferimento de benefícios e incentivos fiscais é do Poder executivo municipal, através de seu representante maior.

Art. 316. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base impositiva que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Proposto o projeto de Lei de benefícios e incentivos fiscais pela Autoridade competente que, no caso do Município de Maceió, é o chefe do Poder executivo, conforme artigo 316 do CTM, poderá o responsável administrativo, através de despacho, presente os requisitos legais, deferir os institutos criados.

Não obstante a legalidade quanto a hipótese deflagrada do projeto de lei, urge a necessidade de complementação dos requisitos formais e procedimentais para a propositura e instituição e prorrogação de uma renúncia fiscal como determinado na Lei Complementar nacional 101/2000 e no Código Tributário Municipal.

### ***LC 101/2000***

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no*



*exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

## **CTM**

*Art.310-A. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Redação acrescida pela Lei nº 6.829, de 27 de dezembro de 2018*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma prevista em legislação específica, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação acrescida pela Lei nº 6.829, de 27 de dezembro de 2018)*



*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 6.829, de 27 de dezembro de 2018)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Por mais que se trate de benefício que já está sendo concedido, o TCU se manifestou que a prorrogação de benefícios fiscais deve ser considerada como concessão de novos benefícios, portanto igualmente submetida à demonstração de compatibilidade com art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Sobre o tema:

"TCU, TC-015.052/2009-7. EXAME DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE CONCESSÃO E AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DE QUE TRATA O ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. Relatório (...) 10.1.1 A lei não faz referência expressa sobre a aplicação do art. 14 da LRF às medidas que prorroguem renúncias de receitas. Contudo, em observância ao princípio da legalidade tributária, um benefício ou incentivo tributário somente pode ser instituído por meio de lei específica. Nesse sentido, a prorrogação, para que seja válida, somente pode ocorrer por meio da edição de novo ato normativo que altere o anterior.



Assim, prorrogação de benefícios fiscais deve ser considerada como concessão de novos benefícios, portanto integralmente submetida aos ditames do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. 10.1.2 Como ressaltam Carlos Maurício Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo e Henrique Braga, 'não poderia ser de outra forma, pois a LRF preocupa-se, basicamente, com o equilíbrio entre receitas e despesas e alcança a concessão dos benefícios, na medida em que pode influenciar o propósito de equalização fiscal' (FIGUEIREDO, Carlos Maurício; FERREIRA, Cláudio; RAPOSO, Fernando; BRAGA, Henrique; NÓBREGA, Marcos. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 103). 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de levantamento versando acerca dos procedimentos de controle de concessão e ampliação de benefícios tributários de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.2. determinar ao Ministério da Fazenda que: 9.2.1. observe, quando da prorrogação de renúncias de receitas, as condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;”

Assim, estes requisitos devem ser integralmente cumpridos para a legalidade da propositura.

## **2.2- Hipóteses materiais a serem criadas no projeto de lei**

Passemos à análise material sobre as possibilidades de benefícios fiscais a serem prorrogados/criados pelo projeto de lei em análise.



**a) Prorrogação dos benefícios fiscais para os tributos definidos no artigo 4º da Lei 6900/2019.**

Observa-se que o prazo dos benefícios instituídos na Lei 6900/2019 foram estipulados com prazo de 05 anos a contar da sua publicação o que demonstra a sua vigência até o ano de 2024.

**Assim sendo, estando vigente os benefícios que se pretendem prorrogação não se observam óbices legais ao projeto de Lei, desde que cumprido os requisitos acima delimitados nas considerações gerais deste parecer.**

**b) Redução da alíquota do ISS para empresas definidas no projeto de lei ao percentual mínimo possível (2%).**

Esta parte do projeto de lei analisado busca a redução da alíquota do ISS para o patamar de 2% dos serviços realizados pelos contribuintes que exerçam suas atividades nas localidades definidas em seu texto.

A presente redução de alíquota é um benefício fiscal que consiste na diminuição da tributação, beneficiando operações e prestações específicas, determinando a redução do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo respectivo.

Especificamente quanto ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza a Constituição estabelece no artigo 156, inciso III, que “Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”, valendo lembrar que o artigo 155, inciso II, se refere à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação, que estão sujeitos à incidência do ICMS.



Continua o texto fundamental determinando que o cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (CFRB/88, art. 156, §3º, III).

O fato gerador do referido imposto é a **prestação de serviço determinados em negócios jurídicos**, representando aspecto revelador de riqueza, especificado na **lista de serviços** como se depreende do art. 1º da Lei Complementar nº 116/03, estando a alíquota mínima definida em 2%, conforme artigo 8º, não podendo o Poder Executivo Municipal reduzir o percentual aquém, sob pena de nulidade da legislação e responsabilidade político administrativo pelo descumprimento.

*Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que*



*não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

Apenas a título de conhecimento porque não se trata do caso em análise, só nos serviços de transporte municipais e alguns de construção civil será possível a redução aquém do percentual mínimo de 2%, artigo 8º, §1º.

Não obstante todo o exposto, o código tributário de Maceió tem regra específica quanto à impossibilidade das empresas integrantes do simples nacional de se beneficiarem desse benefício tributário, artigo 49, § 2º.

*Art. 49[...]*

*§ 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei.*

**Passados estes entendimentos, não se observa óbice legal na concessão por lei específica municipal do benefício da redução de alíquota pretendida, desde que cumprido os requisitos acima delimitados nas considerações gerais desse parecer e no artigo 49, §2º do CTM.**

- d) Isenção quanto ao ITBI para imóveis adquiridos pelo antigo proprietário nos termos do projeto de lei.**



Em face da Constituição Federal o ITBI é tributo de competência municipal devendo suas especificidades serem delineadas pelo ente municipal competente, através de lei ordinária por não estarmos diante de qualquer situação constante no artigo 146.

Já a isenção é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, sendo compreendida como uma dispensa legal do pagamento do tributo, obrigatoriamente, devendo estar prevista em lei, diante do princípio da legalidade.

Ato contínuo, percebe-se que o projeto de lei institui uma isenção individual e não onerosa sendo individual porque abarca, em caso de realização de acordo de compensação financeira, o antigo proprietário de imóveis atingidos pelos eventos de que trata essa lei; sendo não onerosa porque não acarreta qualquer contraprestação à parte beneficiada.

Referida hipótese é plenamente normatizada no artigo 179, do CTN.

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

*§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

*§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*



**Assim sendo, em face de estarmos diante de um benefício fiscal trazendo à baila função extrafiscal do tributo em espécie, não há objeção legal à concessão da referida isenção do ITBI a ser concedida pelo agente administrativo competente, desde que cumprido os requisitos acima delimitados nas considerações gerais deste parecer.**

### 3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Ex positis*, opina este Procurador pela legalidade da hipótese deflagratória do projeto de lei de benefícios não geral, porém com a necessidade do cumprimento das medidas de compensação instituídas pelo artigo 114, da LC 101/2000 e artigo 316, do CTM por se tratar de uma renúncia fiscal e dos condicionamentos constantes da fundamentação do parecer.

À consideração superior do Procurador-chefe da PFM nos termos do §1º do artigo 69 da Lei Delegada nº 02/2014.

Maceió, 02 de outubro de 2023.

**THIAGO QUEIROZ CARNEIRO**

Procurador do Município de Maceió

Matrícula 941819-1

OAB/AL 12.065B

De acordo.

Aprovo o Parecer nos termos do artigo 69 da Lei Delegada 02/2014.

À SEMEC, para ciência.

Maceió (AL), 23 de dezembro de 2022.

**GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA**

Procurador Chefe da Especializada da Fazenda Municipal

Matrícula nº 942897-6



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

Rua Doutor Pedro Monteiro, nº 291, CEP 57020-380, Centro, Maceió - AL  
Tel. 3327-4902, CNPJ 18.325.503/0001-00

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	PGM / PROC. ESP. FAZENDA MUNICIPAL - GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA		
Local de destino	SEFAZ / SECRETARIA GERAL		

**DESPACHO**

Homologo paracer retro confrome art. 69 da Lei Delegada nº 02/2014.

À SEFAZ para prosseguimento do feito.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: LLP878562023 e o Id do documento: 4537290



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA, PROCURADOR - PGM, matrícula 942897-6 em 09 de outubro de 2023 às 17:44:24



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / SECRETARIA GERAL		
Local de destino	SEFAZ / SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		

Retornem-se os autos a Subsecretaria da Receita Municipal – SEFAZ para conhecimento do PARECER N° 4796/2023 – Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal -PEFM/PGM (fls.9/19) e demais providências que se façam necessárias ao prosseguimento do feito.

**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**

Secretário Municipal de Fazenda.

Maceió/AL, 07 de novembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: XIM878562023 e o Id do documento: 4542022



Documento assinado eletronicamente por JOAO FELIPE ALVES BORGES, SECRETARIO (A) - SEFAZ, matrícula 964251-0 em 07 de novembro de 2023 às 12:05:39



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		
Local de destino	SEFAZ / CHEFIA DE GABINETE		

**DESPACHO**

Ao Secretário Municipal de Fazenda

Sr. João Felipe Alves Borges,

Senhor Secretário,

Encaminho para vossa apreciação e deliberação a proposta de lei que estende o prazo dos benefícios legais concedidos pela Lei 6.900/19.

Em conformidade com o PARECER da PGM N° 4796/2023, apesar de ser uma extensão da Lei já existente e neste período não tivemos arrecadação na região citada na Lei. O parecer da PGM esclarece que deve ser feito o impacto financeiro, assim se pronuncia o procurador( pág.13 ), *in verbis* :

*" Por mais que se trate de benefício que já está sendo concedido, o TCU se manifestou que a prorrogação de benefícios fiscais deve ser considerada como concessão de novos benefícios, portanto igualmente submetida à demonstração de compatibilidade com art. 14 da Lei Complementar n° 101/00."*

Por conseguinte encaminho os autos para que V S<sup>a</sup> solicite a Subsecretária de Orçamento o estudo do impacto para atender o art. 14 da LC 101/00.

Fico à disposição.

Atenciosamente.

Alexandre de A. Lopes

Subsecretário da Receita Municipal

SURM/SEFAZ

Maceió/AL, 10 de novembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: MCW878562023 e o Id do documento: 4748986



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 24614-0 em 10 de novembro de 2023 às 21:17:34



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, nº 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / CHEFIA DE GABINETE		
Local de destino	SEFAZ / SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO MUNICIPAL		

1. A Subsecretaria da Receita Municipal - SEFAZ conforme despacho (fl.2), apresenta minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 6.900, de 18 de junho de 2019, que concede benefícios fiscais a pessoas física e jurídicas que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, do Município de Maceió.
2. Em Parecer 4796/2023 PEFM/PGM (fls.9/19), expedido pela Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal, opina pela possibilidade de prosseguimento do feito, apenas condiciona que seja apresentado a demonstração das medidas de compensação, previstas no ar. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. De acordo com o despacho (fl.22) expedido pela Subsecretaria da Receita Municipal/Sefaz encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Orçamento Municipal/Sefaz para com a urgência que o caso requer se pronuncie quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de acordo com o que dita o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Feito isto, retornar os autos com urgência a Chefia de Gabinete/Sefaz para prosseguimento do feito.

**FABRÍCIO DE ALMEIDA FERNANDES**

Subsecretário da Subsecretaria do Tesouro Municipal - SEFAZ

Maceió/AL, 13 de novembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: CUM878562023 e o Id do documento: 4752373



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO DE ALMEIDA FERNANDES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 965899-8 em 13 de novembro de 2023 às 11:51:25



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Origem	SEFAZ / COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL		

**TERMO DE JUNTADA**

Em 24/11/2023-13:10, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

Proc 2700 87856\_2023\_2.pdf

Maceió/AL, 24 de novembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: CFR878562023 e o Id do documento: 4834453



Documento assinado eletronicamente por ALIRIO ISMAEL DOS SANTOS, ECONOMISTA - SEFAZ, matrícula 2913-0 em 24 de novembro de 2023 às 12:10:45



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Subsecretaria de Orçamento Municipal**

Processo: 2700/87856/2023.

Interessado: SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA.

Assunto – PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM.

Os autos sobreditos do processo tombado sob número 2700/87856/2023 trata de encaminhamento de PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM apresentado pela SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA.

Em PARECER N° 4796/2023, acostado aos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal/PGM, na pessoa de seu titular, conclui pela legalidade da hipótese do objeto declaratório ao tempo que alerta para condicionamentos obrigatórios, como cumprimento das medidas de compensação instituídas pelo artigo 114, da LC 101/2000.

Perscrutando os autos verifica-se que este se furta de informações essenciais para atendimento do requestado em PARECER N° 4796/2023, como sendo: mensuração monetária do impacto causado quando da materialização da minuta do projeto de lei proposto.

Para concluir, sugiro que os autos sejam postos sob análise da parte interessada e concluso o feito retorne a esta Subsecretaria de Orçamento Municipal.



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		
Local de destino	SEFAZ / SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO MUNICIPAL		

**DESPACHO**

À Subsecretaria de Orçamento Municipal

Sr. Marcos Sales,

Atendendo a solicitação da pág 27 nos autos, encaminho abaixo os cálculos para vossa consideração e análise.

Atenciosamente,

Alexandre de A. Lopes

SURM/SEFAZ

Maceió/AL, 24 de novembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: BXB878562023 e o Id do documento: 4838589



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 24614-0 em 24 de novembro de 2023 às 16:18:27



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Origem	SEFAZ / SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		

**TERMO DE JUNTADA**

Em 24/11/2023-17:14, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

PL - G e H Memória de Calculo - GP NOV 23.pdf

Maceió/AL, 24 de novembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: RRJ878562023 e o Id do documento: 4838593



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 24614-0 em 24 de novembro de 2023 às 16:14:16



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Subsecretaria de Orçamento Municipal

Processo: 11100/85998/2023.

Interessado: GABINETE DO PREFEITO.

Assunto - OFÍCIO Nº. 533/2023 - GPM - SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO IPTU.

Conferem aos autos do processo tombado sob o nº 11100/85998/2023 que trata de encaminhamento de OFICIO Nº 533/2023 – GPM que trata de SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO IPTU.

Nos autos, em específico na fl 16, esta Secretaria Adjunta de Orçamento Municipal dessa SEMEC é instada a se pronunciar quanto aos pré-requisitos a serem observados quando no cumprimento de dispositivos constantes da LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, como sendo:

**a) Estimativa do Impacto**

IMPACTO				
Especificação	Und	LDO	Projetado	
		2024	2025	2026
1 -Receita Total	R\$	4.293.779.344,00	4.460.377.982,55	4.616.491.211,94
Impacto Proc 11100 85998/2023	R\$	-9.539.360,10	-10.105.998,09	-10.706.294,38
<b>Receita Total Impactada</b>	<b>R\$</b>	<b>4.284.239.983,90</b>	<b>4.450.271.984,46</b>	<b>4.605.784.917,56</b>
Despesa Total	R\$	4.293.779.344,00	4.460.377.982,55	4.616.491.211,94
Despesas Correntes	R\$	3.426.423.326,00	3.559.368.551,05	3.683.946.450,34
Despesas de Capital	R\$	806.680.883,00	837.980.101,26	867.309.404,80
Reserva de Contingência	R\$	60.675.135,00	63.029.330,24	65.235.356,80
<b>Seperávit/Déficit</b>	<b>R\$</b>	<b>-9.539.360,10</b>	<b>-10.105.998,09</b>	<b>-10.706.294,38</b>
<b>Seperávit/Déficit</b>	<b>%</b>	<b>-0,22</b>	<b>-0,23</b>	<b>-0,23</b>

**2024 - LDO 2024**

**Projetado**

**2025 - IPCA Boletim Focus de 06/10/2023**

**2026 - IPCA Boletim Focus de 06/10/2023**

A estimativa do impacto na receita total estimada na Lei nº 7.402/2023 de 27 de julho de 2023 – LDO 2024 é de redução de 0,22% em 2024, conforme montante definido na fl. de nº 12 dos autos e projetados para os dois exercícios subsequentes em 0,23% de acordo com a planilha acima.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Subsecretaria de Orçamento Municipal

**b) Demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa;**

ORIGEM DOS RECURSOS				
Especificação	Und	LDO	Projetado	
		2024	2025	2026
1 - Receita Total	R\$	4.293.779.344,00	4.460.377.982,55	4.616.491.211,94
Impacto Proc. 11100 85998/2023	R\$	-9.539.360,10	-10.105.998,09	-10.706.294,38
<b>2 - Receita Total Impactada</b>	<b>R\$</b>	<b>4.284.239.983,90</b>	<b>4.450.271.984,46</b>	<b>4.605.784.917,56</b>
<b>3 - Compensação (ISS)</b>	<b>R\$</b>	<b>70.450.659,61</b>	<b>73.184.145,20</b>	<b>75.745.590,29</b>
<b>4 - Receita Total Compensada</b>	<b>R\$</b>	<b>4.354.690.643,51</b>	<b>4.523.456.129,66</b>	<b>4.681.530.507,85</b>
<b>5 - Despesa Total</b>	<b>R\$</b>	<b>4.293.779.344,00</b>	<b>4.460.377.982,55</b>	<b>4.616.491.211,94</b>
<b>6 - Despesa Total Impactada</b>	<b>R\$</b>	<b>4.354.690.643,51</b>	<b>4.523.456.129,66</b>	<b>4.681.530.507,85</b>

2024 - LDO 2024

Projetado

2025 - IPCA Boletim Focus de 06/10/2023

2026 - IPCA Boletim Focus de 06/10/2023

O atendimento do pleito necessitará de incremento da receita ou redução da despesa correspondente ao valor impactado na planilha do item anterior.

A planilha acima sugere compensação pelo aumento de receita de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza levando-se em consideração a comparação a arrecadação total até o mês de agosto de 2022 e 2023 de 14,31% incidente sobre a LOA 2023 estimado para 2024 e os dois exercícios subsequentes corrigidos pelo IPCA/BF de 06.10.2023.

Ainda que não se confirme os valor apresentado na planilha acima estes poderão ser revisto quando da apresentação da receita da LOA 2024, uma vez que o pleito só devesa ter efeito no exercício de 2024, conforme preconiza o Art. 150, III, b da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, em acordo com transcrição abaixo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Subsecretaria de Orçamento Municipal

COMPENSAÇÃO

Especificação	Und	LDO	Projetado	
		2024	2025	2026
1 - Receita Total	R\$	4.293.779.344,00	4.460.377.982,55	4.616.491.211,94
Impacto Proc 11100 85998/2023	R\$	-9.539.360,10	-10.105.998,09	-10.706.294,38
<b>2 - Receita Total Impactada</b>	<b>R\$</b>	<b>4.284.239.983,90</b>	<b>4.450.271.984,46</b>	<b>4.605.784.917,56</b>
<b>3 - Compensação (ISS)</b>	<b>R\$</b>	<b>70.450.659,61</b>	<b>73.184.145,20</b>	<b>75.745.590,29</b>
<b>4 - Receita Total Compensada</b>	<b>R\$</b>	<b>4.354.690.643,51</b>	<b>4.523.456.129,66</b>	<b>4.681.530.507,85</b>

Como já abordado no item b a compensação dar-se-á pelo aumento da receita, em específico, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na proporção da variação entre valores arrecadados entre total em agosto de 2022 e de 2023 na ordem de 14,31% sobre o estimado para o exercício de 2024.

Os efeitos orçamentário e financeiro do Projeto de Lei apresentado quando da elaboração do LOA/2024 estará contemplado na reestimativa da receita e fixação da despesa para execução no exercício de 2024.

Este é o entendimento a ser submetido a consideração superior.



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / SUBSEC. O. M.		
Local de destino	SEFAZ / CHEFIA DE GABINETE		

**DESPACHO**

Sr. Secretário,

Acolho o despacho da Assessoria Técnica exarado nas Fls (30 a 34), que trata do impacto orçamentário e Financeiro sobre o Projeto de Lei que estende os benefícios da Lei n° 6.900, benefícios fiscais a pessoas física e jurídicas que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, do Município de Maceió, tendo como interessado a Subsecretaria da Receita Municipal da SEFAZ.

Encaminho os autos para que Vossa Senhoria após análise, adote as providências que o caso requer.

Marcos Antônio Mero Sales

Subsecretário de Orçamento Municipal

Maceió/AL, 27 de novembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: VJL878562023 e o Id do documento: 4846167



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ANTONIO MERO SALES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE ORCAMENTO MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 2035-4 em 27 de novembro de 2023 às 12:42:13



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / CHEFIA DE GABINETE		
Local de destino	GP / ASSESSORIA TEC. I		

Cumpridas as condicionantes constantes no PARECER N° 4796/2023 PEFM/PGM (fls.9/19), conforme disposto no despacho (fl.22) expedido pela Subsecretaria da Receita Municipal/Sefaz, bem como despachos (fls.30/34) expedido pela Subsecretaria de Orçamento Municipal/Sefaz, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Prefeito para apreciação Projeto de Lei em comento. Evoluindo posteriormente a Câmara Municipal de Maceió para conhecimento e aprovação.

**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**

Secretário Municipal de Fazenda.

Maceió/AL, 28 de novembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: SBG878562023 e o Id do documento: 4854071



Documento assinado eletronicamente por JOAO FELIPE ALVES BORGES, SECRETARIO (A) - SEFAZ, matrícula 964251-0 em 28 de novembro de 2023 às 17:56:25



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Sá e Albuquerque, nº 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5860, CNPJ 38.121.678/0001-03

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	GP / ASSESSORIA TEC. I		
Local de destino	SEFAZ / SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		

**DESPACHO**

Tratam-se os autos da Minuta de Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº. 6.900, de 18 de junho de 2019, que concede benefícios fiscais a pessoas física e jurídicas que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, do Município de Maceió, e dá outras providências”, de pag. 4-6.

Sendo assim, devolvo os autos a Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, para adequação e revisão do mencionado Projeto de Lei.

**FELIPE LINS**

Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

Maceió/AL, 04 de dezembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: HFX878562023 e o Id do documento: 4883993



Documento assinado eletronicamente por FELIPE RODRIGUES LINS, SECRETARIO (A) - GABCIVIL, matrícula 964041-0 em 04 de dezembro de 2023 às 17:11:47



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, nº 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		
Local de destino	GABCIVIL / GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE		

**DESPACHO**

Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

Sr.Felipe Lins,

Em conformidade com o solicitado, apresentamos para vossas considerações e providências junto ao Sr. Prefeito o novo esboço do PL que tem por objetivo principal prorrogar a Lei nº 6.900/19 até 30 de dezembro de 2028 e compreendendo a situação grave e caótica dos moradores da região afetada pelas operações de mineração da Braskem, propomos que os proprietários dos imóveis forçados a saírem de seus imóveis e que adquiriram imóveis em diversos bairros de nossa capital, que estes sejam isentos do pagamento do IPTU, enquanto vigorar esta Lei..

Fico à disposição para prestar os esclarecimentos que se façam necessários acerca do PL ora apresentado.

Atenciosamente,

Alexandre de A. Lopes

Subsecretário da Receita Municipal

Secretaria Municipal da Fazenda

SURM/SEFAZ

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: MGS878562023 e o Id do documento: 4884640



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 24614-0 em 04 de dezembro de 2023 às 23:47:41



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Origem	SEFAZ / SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		

**TERMO DE JUNTADA**

Em 05/12/2023-00:46, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

PL PINHEIRO ISENÇÃO DEZ 23 VF 4(LD).pdf

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: ZUM878562023 e o Id do documento: 4884643



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 24614-0 em 04 de dezembro de 2023 às 23:46:53



Projeto de Lei nº XXX de XX de dezembro de 2023

Altera a Lei Municipal nº 6.900, de 18 de junho de 2019, que concede benefícios fiscais a pessoas física e jurídicas que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, do Município de Maceió, e dá outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas alcançados por fatos que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto e Chã de Bebedouro, do Município de Maceió, e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a imóveis, bem como a pessoas físicas e jurídicas, de qualquer espécie, alcançados por fatos públicos e notórios, que se traduzam em eventos que causaram fissuras e rachaduras em unidades imobiliárias e vias públicas, bem como afundamentos de solos e aparecimento de crateras nas ruas que atingem direta ou indiretamente os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto, Chã de Bebedouro e demais áreas afetadas, devidamente identificadas e definidas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** Ficam acrescidos, na Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações ou acréscimos:

“Art. 4º A Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis de proprietários que tenha sido realocados em razão do afundamento de solo decorrentes da mineração, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado como residência pelo proprietário e seus familiares;

II – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado no exercício da atividade econômica, no caso de pessoas jurídicas;

III – o imóvel ao qual recairá o benefício fiscal seja de padrão construtivo igual ou até dois padrões construtivos superiores;

IV – protocolização do requerimento administrativo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese de que o beneficiário tenha mais de um imóvel em seu nome, a isenção de que trata esta Lei se aplicará apenas ao imóvel objeto de residência familiar ou exercício de atividade econômica, não alcançando outros imóveis de mesma titularidade ou de titularidade de familiares em imóveis já beneficiados.

§ 2º O benefício da isenção está condicionado ao pedido, que será realizado nos termos de decreto regulamentador.

§ 3º O único imóvel a qual se aplicará os efeitos fiscais definidos por esta Lei é o imóvel atual de residência ou exercício da atividade econômica do contribuinte beneficiário, independentemente de sua atual localização.

§ 4º O contribuinte terá até 2(dois) anos contados da publicação do decreto regulamentador para requerer administrativamente a isenção de que trata este artigo, que produzirá efeitos pelo prazo descrito no Art. 4º-B desta Lei.

Parágrafo único: Decairá a concessão dos benefícios fiscais desta lei ao contribuinte, caso não ingresse com o requerimento administrativo no prazo estabelecido do parágrafo acima.

Art. 4º-B O período de isenção a que se refere o art. 4º desta Lei fica prorrogado até o dia 30 de dezembro de 2028, desde que os respectivos imóveis não tenham sido objeto de acordos de compensação financeira assinados pelos moradores do respectivo imóvel.

§ 1º Uma vez realizado acordo de compensação financeira, fica o adquirente obrigado a comunicar a Prefeitura de Maceió a conclusão dos negócios, nos termos do regulamento.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo incidirá em aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por imóvel não declarado ou declarado fora do prazo.

§ 3º Os efeitos tributários de que trata esta Lei se extinguirão com a efetivação do respectivo acordo de compensação financeira, independentemente da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O proprietário que tenha seu imóvel transferido em razão de acordo de compensação financeira pode comunicar tal fato a Prefeitura de Maceió, para fins do que dispõe esse artigo.

Art. 4º-C No que se refere ao ISS, os contribuintes que efetivamente exercerem atividades econômicas nos bairros atingidos pelos eventos de que trata esta Lei, recolherão o respectivo imposto com aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), independentemente da atividade desenvolvida.

§ 1º. Não serão alcançados pelos benefícios fiscais de que trata o *caput* deste artigo empresas virtuais, endereços eletrônicos, coworking, caixas postais virtuais e serviços descritos nos itens 07, 10, 23, 28 do art. 8º da Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 (Código Tributário do Município de Maceió) ou qualquer atividade em que a instalação da empresa seja apenas para fins de recebimento de benefício fiscal sem realização de atividade econômica no local.

§ 2º. Os contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, serão regidos pela legislação própria do Simples Nacional.

Art. 4º-D No tocante as taxas municipais descritas no §2º do art. 4º desta Lei, ficam seus efeitos prorrogados até 30 de dezembro de 2028, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições.

Art. 4º-E Sem prejuízo do disposto nesta Lei, em caso de realização de acordo de compensação financeira, o antigo proprietário de imóveis atingidos pelos eventos de que trata essa lei será isento de ITBI quando da aquisição de outra propriedade, observado os seguintes limites:

I – a isenção será válida para única aquisição de imóveis;

II – o pedido de isenção terá que ser feito durante a vigência desta Lei;

III – no requerimento do ITBI deverá ser informado que se trata da isenção veiculada por esta Lei, assim como os documentos comprobatórios.”

.....

“Art. 10-A Esta Lei abrange os seguintes tributos: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; Imposto de Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis;

Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Instalação; Taxa de Licença para Funcionamento; Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante; Taxa de Vigilância Sanitária; Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e Taxas Ambientais.”

Art. 4º Mantém-se inalterado os artigos e cláusulas da Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, no que não for conflitante com esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a elaboração do Decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JHC

Prefeito



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**GABINETE CIVIL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Origem	GABCIVIL / GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE		

**TERMO DE JUNTADA**

Em 06/12/2023-09:46, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

MENSAGEM-032-23-ALTERA A LEI MUNICIPAL-6900-QUE CONCEDE BENEFÍCIO-Proc-2700-87856-2023.pdf

Diario Oficial-06-12-2023\_PDF-Nº.6820-Mensagens-Pag-03-06.pdf

protocolo\_12060001\_2023-MENSAGEM-032-23-Proc-2700-87856-2023.pdf

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: GXF878562023 e o Id do documento: 4897332



Documento assinado eletronicamente por MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA, DIRETOR-EXECUTIVO DA DIRETORIA EXECUTIVA DE EXPEDIENTE E PUBLICACAO DE ATOS GOVERNAMENTAIS - GABCIVIL, matrícula 964099-1 em 06 de dezembro de 2023 às 08:46:45



**MENSAGEM Nº. 032 MACEIÓ/AL, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto de lei visa alterar a Lei Municipal nº 6.900, de 18 de junho de 2019, que concede benefícios fiscais a pessoas física e jurídicas que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, do Município de Maceió.

Assim, observa-se do projeto de Lei ora em apreço: a) A prorrogação da isenção tributária concedida no artigo 4º da Lei 6900/2019 referente a IPTU e a taxas; b) Redução da alíquota do ISS para contribuintes que exerçam suas atividades nos locais definidos no projeto de lei ao percentual mínimo possível (2%); c) Isenção quanto ao ITBI para imóveis adquiridos pelo antigo proprietário, nos termos do projeto de lei.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOAO  
HENRIQUE  
HOLANDA  
CALDAS:01117  
690199

Assinado de forma  
digital por JOAO  
HENRIQUE HOLANDA  
CALDAS:0111769019  
9  
Dados: 2023.12.05  
17:52:37 -03'00'

**J H C**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,



**PROJETO DE LEI Nº**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas alcançados por fatos que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto e Chã de Bebedouro, do Município de Maceió, e dá outras providências.”  
(NR)



**Art. 2º** O art. 1º da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a imóveis, bem como a pessoas físicas e jurídicas, de qualquer espécie, alcançados por fatos públicos e notórios, que se traduzam em eventos que causaram fissuras e rachaduras em unidades imobiliárias e vias públicas, bem como afundamentos de solos e aparecimento de crateras nas ruas que atingem direta ou indiretamente os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto, Chã de Bebedouro e demais áreas afetadas, devidamente identificadas e definidas por Ato do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 3º** Ficam acrescentados, na Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações ou acréscimos:

“**Art. 4º-A** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis de proprietários que tenha sido realocados em razão do afundamento de solo decorrentes da mineração, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado como residência pelo proprietário e seus familiares;

II – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado no exercício da atividade econômica, no caso de pessoas jurídicas;

III – o imóvel ao qual recairá o benefício fiscal seja de padrão construtivo igual ou até dois padrões construtivos superiores;

IV – protocolização do requerimento administrativo.

§ 1º Na hipótese de que o beneficiário tenha mais de um imóvel em seu nome, a isenção de que trata esta Lei se aplicará apenas ao imóvel objeto de residência familiar ou exercício de atividade econômica, não alcançando outros imóveis de mesma titularidade ou de titularidade de familiares em imóveis já beneficiados.



§ 2º O benefício da isenção está condicionado a protocolização do requerimento administrativo.

§ 3º O único imóvel a qual se aplicará os efeitos fiscais definidos por esta Lei é o imóvel atual de residência ou exercício da atividade econômica do contribuinte beneficiário, independentemente de sua atual localização.

§ 4º O contribuinte terá até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para requerer administrativamente a isenção de que trata este artigo, que produzirá efeitos pelo prazo descrito no Art. 4º-B desta Lei.

**Parágrafo único.** Decairá o direito à concessão dos benefícios fiscais desta lei ao contribuinte, caso não ingresse com o requerimento administrativo no prazo estabelecido do parágrafo acima.

**Art. 4º-B** O período de isenção a que se refere o art. 4º desta Lei fica prorrogado até o dia 30 de dezembro de 2028, desde que os respectivos imóveis não tenham sido objeto de acordos de compensação financeira assinados pelos moradores do respectivo imóvel.

§ 1º Uma vez realizado acordo de compensação financeira, fica o adquirente obrigado a comunicar a Prefeitura de Maceió a conclusão dos negócios.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo incidirá em aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por imóvel não declarado ou declarado fora do prazo.

§ 3º Os efeitos tributários de que trata esta Lei se extinguirão para o adquirente com a efetivação do respectivo acordo de compensação financeira, independentemente da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.



§ 4º O proprietário que tenha seu imóvel transferido em razão de acordo de compensação financeira pode comunicar tal fato a Prefeitura de Maceió, para fins do que dispõe esse artigo.

**Art. 4º-C** Os contribuintes que efetivamente exercerem atividades econômicas nos bairros atingidos pelos eventos de que trata esta Lei, recolherão o ISS com aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), independentemente da atividade desenvolvida.

§ 1º. Não serão alcançados pelos benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo empresas virtuais, endereços eletrônicos, coworking, caixas postais virtuais e serviços descritos nos itens 07, 10, 23, 28 do art. 8º da Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 (Código Tributário do Município de Maceió) ou qualquer atividade em que a instalação da empresa seja apenas para fins de recebimento de benefício fiscal sem realização de atividade econômica no local.

§ 2º. Os contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, serão regidos pela legislação própria do Simples Nacional.

**Art. 4º-D** No tocante as taxas municipais descritas no §2º do art. 4º desta Lei, ficam seus efeitos prorrogados até 30 de dezembro de 2028, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições.

**Art. 4º-E** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, em caso de realização de acordo de compensação financeira, o antigo proprietário de imóveis atingidos pelos eventos de que trata essa lei será isento de ITBI quando da aquisição de outra propriedade, observado os seguintes limites:

I – a isenção será válida para única aquisição de imóveis;

II – o pedido de isenção terá que ser feito durante a vigência desta Lei;



III – no requerimento do ITBI deverá ser informado que se trata da isenção veiculada por esta Lei, assim como os documentos comprobatórios.” (AC)

.....

“**Art. 10-A** Esta Lei abrange os seguintes tributos, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; Imposto de Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Instalação; Taxa de Licença para Funcionamento; Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante; Taxa de Vigilância Sanitária; Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e Taxas Ambientais.”

**Art. 4º** Mantém-se inalterados os artigos e cláusulas da Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, no que não for conflitante com esta Lei.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 05 de dezembro de 2023.

**JHC**

Prefeito de Maceió



**DESIGNAÇÃO** vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5036E015

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ**  
**PORTARIA Nº. 6103 MACEIÓ/AL, 04 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **ANA CLEIDE MOREIRA DA COSTA SILVA**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral da Coordenação Geral de Acompanhamento da Elaboração da Folha**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **007.770.574-25**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E9881740

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ**  
**PORTARIA Nº. 6104 MACEIÓ/AL, 04 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **NEWTON BRUNO CHAGAS SANTANA**, para o cargo em comissão de **Assessor II da Assessoria de Apoio**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **084.478.604-77**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMESP**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8C71B0A2

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ**  
**PORTARIA Nº. 6105 MACEIÓ/AL, 04 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **WERYTHON ROCHA SANTO**, para o cargo em comissão de **Assessor I da Assessoria de Apoio**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **119.192.834-98**, do(a) **AUTARQUIA MUNICIPAL DE**

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA**, do Quadro de Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5055350C

**ID: 4897334**

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ**  
**MENSAGEM Nº. 032 MACEIÓ/AL, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto de lei visa alterar a Lei Municipal nº 6.900, de 18 de junho de 2019, que concede benefícios fiscais a pessoas física e jurídicas que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, do Município de Maceió.

Assim, observa-se do projeto de Lei ora em apreço: a) A prorrogação da isenção tributária concedida no artigo 4º da Lei 6900/2019 referente a IPTU e a taxas; b) Redução da alíquota do ISS para contribuintes que exerçam suas atividades nos locais definidos no projeto de lei ao percentual mínimo possível (2%); c) Isenção quanto ao ITBI para imóveis adquiridos pelo antigo proprietário, nos termos do projeto de lei.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**JHC**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,

**PROJETO DE LEI Nº**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas alcançados por fatos que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto e Chã de Bebedouro, do Município de Maceió, e dá outras providências.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a imóveis, bem como a pessoas físicas e jurídicas, de qualquer espécie, alcançados por fatos públicos e notórios, que se traduzam em eventos que causaram fissuras e rachaduras em unidades imobiliárias e vias públicas, bem como afundamentos de solos e aparecimento de crateras nas ruas que atingem direta ou indiretamente os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto, Chã de Bebedouro e demais áreas afetadas, devidamente identificadas e definidas por Ato do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 3º** Ficam acrescidos, na Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações ou acréscimos:

“**Art. 4º-A** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis de proprietários que tenha sido realocados em razão do afundamento de solo decorrentes da mineração, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- I – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado como residência pelo proprietário e seus familiares;
- II – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado no exercício da atividade econômica, no caso de pessoas jurídicas;
- III – o imóvel ao qual recairá o benefício fiscal seja de padrão construtivo igual ou até dois padrões construtivos superiores;
- IV – protocolização do requerimento administrativo.

§ 1º Na hipótese de que o beneficiário tenha mais de um imóvel em seu nome, a isenção de que trata esta Lei se aplicará apenas ao imóvel objeto de residência familiar ou exercício de atividade econômica, não alcançando outros imóveis de mesma titularidade ou de titularidade de familiares em imóveis já beneficiados.

§ 2º O benefício da isenção está condicionado a protocolização do requerimento administrativo.

§ 3º O único imóvel a qual se aplicará os efeitos fiscais definidos por esta Lei é o imóvel atual de residência ou exercício da atividade econômica do contribuinte beneficiário, independentemente de sua atual localização.

§ 4º O contribuinte terá até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para requerer administrativamente a isenção de que trata este artigo, que produzirá efeitos pelo prazo descrito no Art. 4º-B desta Lei.

**Parágrafo único.** Decairá o direito à concessão dos benefícios fiscais desta lei ao contribuinte, caso não ingresse com o requerimento administrativo no prazo estabelecido do parágrafo acima.

**Art. 4º-B** O período de isenção a que se refere o art. 4º desta Lei fica prorrogado até o dia 30 de dezembro de 2028, desde que os respectivos imóveis não tenham sido objeto de acordos de compensação financeira assinados pelos moradores do respectivo imóvel.

§ 1º Uma vez realizado acordo de compensação financeira, fica o adquirente obrigado a comunicar a Prefeitura de Maceió a conclusão dos negócios.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo incidirá em aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por imóvel não declarado ou declarado fora do prazo.

§ 3º Os efeitos tributários de que trata esta Lei se extinguirão para o adquirente com a efetivação do respectivo acordo de compensação financeira, independentemente da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O proprietário que tenha seu imóvel transferido em razão de acordo de compensação financeira pode comunicar tal fato a Prefeitura de Maceió, para fins do que dispõe esse artigo.

**Art. 4º-C** Os contribuintes que efetivamente exercerem atividades econômicas nos bairros atingidos pelos eventos de que trata esta Lei, recolherão o ISS com aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), independentemente da atividade desenvolvida.

§ 1º. Não serão alcançados pelos benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo empresas virtuais, endereços eletrônicos, coworking, caixas postais virtuais e serviços descritos nos itens 07, 10, 23, 28 do art. 8º da Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 (Código Tributário do Município de Maceió) ou qualquer atividade em que a instalação da empresa seja apenas para fins de recebimento de benefício fiscal sem realização de atividade econômica no local.

§ 2º. Os contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, serão regidos pela legislação própria do Simples Nacional.

**Art. 4º-D** No tocante as taxas municipais descritas no §2º do art. 4º desta Lei, ficam seus efeitos prorrogados até 30 de dezembro de 2028, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições.

**Art. 4º-E** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, em caso de realização de acordo de compensação financeira, o antigo proprietário de imóveis atingidos pelos eventos de que trata esta lei será isento de ITBI quando da aquisição de outra propriedade, observado os seguintes limites:

I – a isenção será válida para única aquisição de imóveis;

II – o pedido de isenção terá que ser feito durante a vigência desta Lei;

III – no requerimento do ITBI deverá ser informado que se trata da isenção veiculada por esta Lei, assim como os documentos comprobatórios.” (AC)

.....

“**Art. 10-A** Esta Lei abrange os seguintes tributos, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; Imposto de Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Instalação; Taxa de Licença para Funcionamento; Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante; Taxa de Vigilância Sanitária; Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e Taxas Ambientais.”

**Art. 4º** Mantém-se inalterados os artigos e cláusulas da Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, no que não for conflitante com esta Lei.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 05 de dezembro de 2023.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**ACEEB06B

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ**  
**MENSAGEM Nº. 033 MACEIÓ/AL, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **ISENTA DE IMPOSTO E TAXA OS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE PADRÃO CONSTRUTIVO G E H, BENEFICIANDO MILHARES DE FAMÍLIAS DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.**

O referido Projeto de Lei visa Isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (Taxa de Lixo) os imóveis de padrão construtivo G e H, o padrão construtivo G e H é determinado

por padrões pré-definidos pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) e tais padrões caracterizam os imóveis que atendem a moradia da população da baixa renda de Maceió, são imóveis muito simples, apenas com itens básicos de moradia.

Neste padrão G e H estão os imóveis habitados pela população mais carente socialmente de Maceió, são moradias extremamente simples e em bairros com os menores valores de metro quadrado construído.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**JHC**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA,

**PROJETO DE LEI Nº**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ISENTA DE IMPOSTO E TAXA OS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE PADRÃO CONSTRUTIVO G E H, BENEFICIANDO MILHARES DE FAMÍLIAS DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (TCTDRSDU) os imóveis residenciais de padrão construtivo G e H, desde que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I- A única propriedade imóvel residencial por contribuinte cadastrado como pessoa física;

II- Esteja com o cadastro completo no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ;

§ 1º Descumprido ou não atendido qualquer um destes critérios, proceder-se-á a cassação ex-offício dos benefícios concedidos nesta Lei.

§2º Nos casos de co-titularidade, a propriedade do imóvel residencial deve ser a única de todos os cotitulares.

**Art. 2º** A isenção será concedida automaticamente por meio de parâmetros aplicados no banco de dados da SEFAZ.

§ 1º O contribuinte (pessoa física), beneficiado por esta Lei, fica obrigado a comunicar a SEFAZ qualquer alteração dos requisitos legais que autorizaram a concessão do benefício.

§ 2º Constatada a alteração nos requisitos para a concessão da Isenção, não sendo estes comunicados a SEFAZ, ao sujeito passivo beneficiário desta Lei será aplicada as penalidades legais.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 05 de dezembro de 2023.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:8B21551E**

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ**  
**MENSAGEM Nº. 034 MACEIÓ/AL, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **CONCEDE ISENÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA, AOS MUTUÁRIOS DOS PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PAR E FUNDO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - FAR, QUE ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto de Lei visa isentar dos tributos municipais aos proprietários que adquiram seus imóveis pelos programas de habitação do Governo Federal via PAR e FAR, da faixa 1, ou seja, as pessoas com renda de 0(zero) até 3(três) salários mínimos, tal faixa é bastante vulnerável, e a conquista da casa própria é um sonho que dá dignidade e segurança a tal população, que pela faixa salarial já tem muitos sacrifícios e obstáculos financeiros no seu dia a dia.

Então o poder público municipal pode contribuir com esta camada da população, com ação de grande repercussão social, por meio da isenção dos tributos municipais sobre a propriedade de tais imóveis.

O histórico de inadimplência nestes imóveis é alto, em função da baixa renda e em muitos casos este contribuinte deverá optar em pagar os tributos ou alimentar sua família, por evidente a 2ª opção deve prevalecer.

Ao deixar de adimplir com os tributos tal população é levada aos protestos extrajudiciais(negativações), gerando problemas e obstáculos junto as instituições financeiras, caso o contribuinte almeje algum empréstimo ou crédito bancário.

A repercussão financeira de tal comando isencional é pequena em razão 1º do baixo valor do IPTU, Taxa de Lixo e ITBI do valor do imóvel negociado e 2º pela elevada inadimplência neste segmento.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**JHC**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
Vereador  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara Municipal.

**NESTA,**

**PROJETO DE LEI Nº**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**CONCEDE ISENÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA, AOS MUTUÁRIOS DOS PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PAR E FUNDO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - FAR, QUE ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida isenção dos seguintes tributos municipais, aos mutuários adquirentes de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e/ou Fundo de Arrendamento Residencial-FAR:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;  
 II – Taxa de Coleta, Transporte, e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU;  
 III – Imposto sobre a Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

**Parágrafo Único.** Serão beneficiários das isenções referidas no caput e nos incisos destes artigos, exclusivamente, os adquirentes que satisfaçam concomitantemente aos seguintes requisitos:

- a) enquadrados na faixa 1 (um) do programa, ou seja, aqueles com renda familiar de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos;  
 b) ser o imóvel adquirido a única propriedade imóvel do contribuinte; e  
 c) ser a primeira aquisição do imóvel do contribuinte.

**Art. 2º** O contribuinte contemplado com a hipótese de isenção referida nesta Lei deverá requerer expressamente o benefício fiscal por via de processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do lançamento do respectivo tributo.

§ 1º Cumpridos os requisitos do artigo 1º, a Autoridade Fiscal emitirá parecer deferindo o pleito.

§ 2º Nos casos de Indeferimento pela Autoridade Fiscal, o contribuinte será notificado e discordando poderá ingressar com pedido administrativo de reconsideração, em até 30 (trinta) dias da ciência da notificação, junto a primeira instância julgadora administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º A primeira Instância julgadora notificará o contribuinte da decisão.

§ 4º Sendo indeferido o pleito de reconsideração na primeira instância administrativa, o contribuinte, em até 30 (trinta) dias da ciência da notificação, poderá interpor recurso ao Conselho Tributário Municipal.

**Art. 3º** Não sendo requerida a isenção no prazo estabelecido no art. 2º ou sendo o pedido indeferido, o respectivo tributo deverá ser pago.

**Art. 4º** No processo administrativo, o contribuinte deverá comprovar documentalmente o cumprimento das exigências contidas nesta Lei.

**Art. 5º** A isenção concedida nesta Lei produzirá seus efeitos pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da sua publicação.

**Parágrafo único.** A produção dos efeitos desta Lei, pelo prazo referido no caput deste artigo, não se aplica à incidência do ITBI nas sucessivas alienações do imóvel posteriormente à sua primeira aquisição.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei, para fins de operacionalização dos seus efeitos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 05 de dezembro de 2023.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D8E807E8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DE  
 SUBPREFEITURAS - SEGOV  
 PROCON MACEIÓ**

PROCESSO: 27.003.001.19-0001185

RECLAMADA: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.

DA: Condenatória: A inobservância da Lei 8.078/90, conforme dispõe o artigo 3º inciso X “fiscalizar e aplicar as sanções administrativas

previstas na lei 8.078/90, e em outras normas pertinente a defesa do consumidor”.

Pelo o exposto nos autos deste processo administrativo, e considerando que a defesa apresentada pela reclamada **TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA** reclamação feita ante a demandada CNPJ **00.597.491/0002-80** a APLICAÇÃO DA MULTA no valor de R\$ **3.569,20** (três mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) pela inobservância da Lei 8.078/90 do Decreto 2.181/97.

**Maceió/AL, 05 de dezembro de 2023.**

**CECÍLIA MARIA WANDERLEY DE ALMEIDA**

Diretora Especial Procon Maceió

Matricula nº 966865-9-1

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F950D73

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
 PORTARIA Nº. 063/2023 MACEIÓ/AL, 05 DE DEZEMBRO DE  
 2023.**

**O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - PGM**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e conforme **Processo Administrativo nº. 1100.133599.2023**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** o Procurador Municipal **ARTUR CARNAÚBA GUERRA SANGREMAN LIMA**, matrícula nº. **942830-5**, para substituir o Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada Administrativa, o Procurador Municipal **MÁRCIO ROBERTO TORRES**, matrícula nº. **942738-4**, durante suas **FÉRIAS** no período de **04/12/2023 a 02/01/2024. 30(trinta) dias**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

**JOÃO LUIS LÔBO SILVA**

Procurador-Geral do Município/PGM

Matricula nº. 964066-5

OAB/AL Nº. 5.032

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**B202AC98

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 024/CDP/PGM DE 05/12/2023.**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE - CDP**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Delegada nº. 02/2014, na Lei Municipal nº. 4.973/2000 e na Lei Municipal nº. 6.776/2018,

**RESOLVE:**

**NOTIFICAR** a servidora **CLÁUDIA ANDRÉA MARQUES MACIEL NUNES (Matrícula nº. 938143-0)**, para no prazo de **10(dez) dias, caso queira, constituir advogado e apresentar rol de testemunhas**, na sede da CDP, localizada no prédio da Procuradoria Geral do Município–PGM, situado à Rua Dr. Pedro Monteiro nº. 291, Centro, nesta cidade, das 8h às 14h, nos autos do Processo Administrativo nº. **1100.97503/2023**.

Os autos encontram-se nesta Comissão à disposição dos interessados para apreciação e eventuais esclarecimentos.

**Maceió/AL, 05 de Dezembro de 2023.**

**LUIZ PAULO REIS ARAÚJO**

Procurador do Município de Maceió

Presidente da CDP

Matricula nº 947843-4



ID: 4897335



Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Maceió

CNPJ: 08.447.302/0001-14

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá / Maceió - Alagoas, 57022-180

**PROTOCOLO**

Protocolo : 12060001

Ano : 2023

Emissão : 06/12/2023 08:22:42

**Requerente / Procurador :**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/GABINETE DO PREFEITO

**Titular / Órgão :**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/GABINETE DO PREFEITO

**Tipo de Processo :**

MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)

**Assunto :**

MENSAGEM Nº. 032

**OUTROS DADOS**

Projeto de Lei que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**GABINETE CIVIL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, n° 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Origem	GABCIVIL / GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE		

**TERMO DE JUNTADA**

Em 07/12/2023-18:42, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

0278. Ofício N° 0278-2023 - PREFEITURA - PL - 658-2023 – ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS.pdf

PROJETO LEI-278.pdf

LEI-7.440-23-PL-658-23-ALTERA A LEI MUNICIPAL-6900-QUE CONCEDE BENEFÍCIO-Proc-2700-87856-2023.pdf

LEI N° 7.440.23 - DOEM EXTRA 07.12.23.pdf

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: MAS878562023 e o Id do documento: 4916898



Documento assinado eletronicamente por JOAO LUCAS MOURA TENORIO, ASSESSOR II DA ASSESSORIA DE APOIO - GABCIVIL, matrícula 964172-6 em 07 de dezembro de 2023 às 17:42:25



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**OFÍCIO Nº 278/2023/GP**

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2023.

A sua Excelência o Senhor

**JHC**

Prefeito

Prefeitura de Maceió

Nesta/

Ref.: Encaminhamento à Prefeitura de Maceió – Projeto de Lei nº 658/2023 – “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio do presente documento encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 658/2023 – “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de elevada estima e apreço, ao tempo que nos colocamos à disposição.

  
**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas alcançados por fatos que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto e Chã de Bebedouro, do Município de Maceió, e dá outras providências.”  
(NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a imóveis, bem como a pessoas físicas e jurídicas, de qualquer espécie, alcançados por fatos públicos e notórios, que se traduzam em eventos que causaram fissuras e rachaduras em unidades imobiliárias e vias públicas, bem como afundamentos de solos e aparecimento de crateras nas ruas que atingem direta ou indiretamente os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto, Chã de Bebedouro e demais áreas afetadas, devidamente identificadas e definidas por Ato do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 3º** Ficam acrescentados, na Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações ou acréscimos:

“**Art. 4º-A** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis de proprietários que tenha sido realocados em razão do afundamento de solo decorrentes da mineração, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado como residência pelo proprietário e seus familiares;

II – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado no exercício da atividade econômica, no caso de pessoas jurídicas;

III – o imóvel ao qual recairá o benefício fiscal seja de padrão construtivo igual ou até dois padrões construtivos superiores;

IV – protocolização do requerimento administrativo.

§ 1º Na hipótese de que o beneficiário tenha mais de um imóvel em seu nome, a isenção de que trata esta Lei se aplicará apenas ao imóvel objeto de residência familiar ou exercício de atividade econômica, não alcançando outros imóveis de mesma titularidade ou de titularidade de familiares em imóveis já beneficiados.

§ 2º O benefício da isenção está condicionado a protocolização do requerimento administrativo.

§ 3º O único imóvel a qual se aplicará os efeitos fiscais definidos por esta Lei é o imóvel atual de residência ou exercício da atividade econômica do contribuinte beneficiário, independentemente de sua atual localização.

§ 4º O contribuinte terá até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para requerer administrativamente a isenção de que trata este artigo, que produzirá efeitos pelo prazo descrito no Art. 4º-B desta Lei.

**Parágrafo único.** Decairá o direito à concessão dos benefícios fiscais desta lei ao contribuinte, caso não ingresse com o requerimento administrativo no prazo estabelecido do parágrafo acima.

**Art. 4º-B** O período de isenção a que se refere o art. 4º desta Lei fica prorrogado até o dia 30 de dezembro de 2028, desde que os respectivos imóveis não tenham sido objeto de acordos de compensação financeira assinados pelos moradores do respectivo imóvel.

§ 1º Uma vez realizado acordo de compensação financeira, fica o adquirente obrigado a comunicar a Prefeitura de Maceió a conclusão dos negócios.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo incidirá em aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por imóvel não declarado ou declarado fora do prazo.

§ 3º Os efeitos tributários de que trata esta Lei se extinguirão para o adquirente com a efetivação do respectivo acordo de compensação financeira, independentemente da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O proprietário que tenha seu imóvel transferido em razão de acordo de compensação financeira pode comunicar tal fato a Prefeitura de Maceió, para fins do que dispõe esse artigo.

**Art. 4º-C** Os contribuintes que efetivamente exercerem atividades econômicas nos bairros atingidos pelos eventos de que trata esta Lei, recolherão o ISS com aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), independentemente da atividade desenvolvida.

§ 1º. Não serão alcançados pelos benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo empresas virtuais, endereços eletrônicos, coworking, caixas postais virtuais e serviços descritos nos itens 07, 10, 23, 28 do art. 8º da Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 (Código Tributário do Município de Maceió) ou qualquer atividade em que a instalação da empresa seja apenas para fins de recebimento de benefício fiscal sem realização de atividade econômica no local.

§ 2º. Os contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, serão regidos pela legislação própria do Simples Nacional.

**Art. 4º-D** No tocante as taxas municipais descritas no §2º do art. 4º desta Lei, ficam seus efeitos prorrogados até 30 de dezembro de 2028, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições.

**Art. 4º-E** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, em caso de realização de acordo de compensação financeira, o antigo proprietário de imóveis atingidos pelos eventos de que trata essa lei será isento de ITBI quando da aquisição de outra propriedade, observado os seguintes limites:

I – a isenção será válida para única aquisição de imóveis;

II – o pedido de isenção terá que ser feito durante a vigência desta Lei;

III – no requerimento do ITBI deverá ser informado que se trata da isenção veiculada por esta Lei, assim como os documentos comprobatórios.” (AC)

.....

“**Art. 10-A** Esta Lei abrange os seguintes tributos, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; Imposto de Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Instalação; Taxa de Licença para Funcionamento; Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante; Taxa de Vigilância Sanitária; Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e Taxas Ambientais.”

**Art. 4º** Mantém-se inalterados os artigos e cláusulas da Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, no que não for conflitante com esta Lei.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 05 de dezembro de 2023.

**JHC**

Prefeito de Maceió



**LEI Nº 7.440 MACEIÓ/AL, 06 DE DEZEMBRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 658/2023**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIRROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas alcançados por fatos que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto e Chã de Bebedouro, do Município de Maceió, e dá outras providências.”  
(NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a imóveis, bem como a pessoas físicas e jurídicas, de qualquer espécie, alcançados por fatos públicos e notórios, que se traduzam em eventos que causaram fissuras e rachaduras em unidades imobiliárias e vias públicas, bem como afundamentos de solos e aparecimento de crateras nas ruas que atingem direta ou indiretamente os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto, Chã de Bebedouro e demais áreas afetadas, devidamente identificadas e definidas por Ato do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 3º** Ficam acrescidos, na Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações ou acréscimos:

**“Art. 4º-A** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis de proprietários que tenha sido realocados em razão do afundamento de solo decorrentes da mineração, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado como residência pelo proprietário e seus familiares;

II – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado no exercício da atividade econômica, no caso de pessoas jurídicas;

III – o imóvel ao qual recairá o benefício fiscal seja de padrão construtivo igual ou até dois padrões construtivos superiores;

IV – protocolização do requerimento administrativo.

§ 1º Na hipótese de que o beneficiário tenha mais de um imóvel em seu nome, a isenção de que trata esta Lei se aplicará apenas ao imóvel objeto de residência familiar ou exercício de atividade econômica, não alcançando outros imóveis de mesma titularidade ou de titularidade de familiares em imóveis já beneficiados.

§ 2º O benefício da isenção está condicionado a protocolização do requerimento administrativo.



§ 3º O único imóvel a qual se aplicará os efeitos fiscais definidos por esta Lei é o imóvel atual de residência ou exercício da atividade econômica do contribuinte beneficiário, independentemente de sua atual localização.

§ 4º O contribuinte terá até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para requerer administrativamente a isenção de que trata este artigo, que produzirá efeitos pelo prazo descrito no Art. 4º-B desta Lei.

**Parágrafo único.** Decairá o direito à concessão dos benefícios fiscais desta lei ao contribuinte, caso não ingresse com o requerimento administrativo no prazo estabelecido do parágrafo acima.

**Art. 4º-B** O período de isenção a que se refere o art. 4º desta Lei fica prorrogado até o dia 30 de dezembro de 2028, desde que os respectivos imóveis não tenham sido objeto de acordos de compensação financeira assinados pelos moradores do respectivo imóvel.

§ 1º Uma vez realizado acordo de compensação financeira, fica o adquirente obrigado a comunicar a Prefeitura de Maceió a conclusão dos negócios.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo incidirá em aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por imóvel não declarado ou declarado fora do prazo.

§ 3º Os efeitos tributários de que trata esta Lei se extinguirão para o adquirente com a efetivação do respectivo acordo de compensação financeira, independentemente da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O proprietário que tenha seu imóvel transferido em razão de acordo de compensação financeira pode comunicar tal fato a Prefeitura de Maceió, para fins do que dispõe esse artigo.



**Art. 4º-C** Os contribuintes que efetivamente exercerem atividades econômicas nos bairros atingidos pelos eventos de que trata esta Lei, recolherão o ISS com aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), independentemente da atividade desenvolvida.

§ 1º. Não serão alcançados pelos benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo empresas virtuais, endereços eletrônicos, coworking, caixas postais virtuais e serviços descritos nos itens 07, 10, 23, 28 do art. 8º da Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 (Código Tributário do Município de Maceió) ou qualquer atividade em que a instalação da empresa seja apenas para fins de recebimento de benefício fiscal sem realização de atividade econômica no local.

§ 2º. Os contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, serão regidos pela legislação própria do Simples Nacional.

**Art. 4º-D** No tocante as taxas municipais descritas no §2º do art. 4º desta Lei, ficam seus efeitos prorrogados até 30 de dezembro de 2028, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições.

**Art. 4º-E** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, em caso de realização de acordo de compensação financeira, o antigo proprietário de imóveis atingidos pelos eventos de que trata essa lei será isento de ITBI quando da aquisição de outra propriedade, observado os seguintes limites:

I – a isenção será válida para única aquisição de imóveis;

II – o pedido de isenção terá que ser feito durante a vigência desta Lei;

III – no requerimento do ITBI deverá ser informado que se trata da isenção veiculada por esta Lei, assim como os documentos comprobatórios.” (AC)



.....

“**Art. 10-A** Esta Lei abrange os seguintes tributos, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; Imposto de Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Instalação; Taxa de Licença para Funcionamento; Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante; Taxa de Vigilância Sanitária; Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e Taxas Ambientais.”

**Art. 4º** Mantém-se inalterados os artigos e cláusulas da Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, no que não for conflitante com esta Lei.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 06 de dezembro de 2023.

JOAO	Assinado de forma
HENRIQUE	digital por JOAO
HOLANDA	HENRIQUE
CALDAS:011176	HOLANDA
90199	CALDAS:01117690
	199

**JHC**

Prefeito de Maceió



**II** - em caso de parcelamento, em 02 meses até 12 meses:

**a)** débito tributário ou não tributário, consolidado, ou das notificações e autos de infração de obrigação principal, com a redução de 70% (setenta por cento) de multas moratórias e de ofício e dos juros;

**b)** nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 50% (setenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

**III** - para débitos iguais ou superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):

**a)** débito tributário ou não tributário, consolidado, com redução de 90% (noventa por cento) de multas moratórias e de ofício e de juros, podendo o valor ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

**b)** débito tributário ou não tributário, consolidado, com redução de 60% (sessenta por cento) de multas moratórias e de ofício e de juros, podendo o valor ser parcelado de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 12 (doze) meses e parcela mensal não inferior a:

**I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

**II** - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão do PREFIS;

**III** - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§3º Os honorários advocatícios serão calculados nos percentuais definidos na legislação municipal, tendo como base o valor do crédito tributário resultante da adesão do contribuinte ao PREFIS.

§4º Os honorários advocatícios, previstos no §3º deste artigo, serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso I do art. 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do PREFIS.

§5º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

**Art. 5º.** A adesão ao PREFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

**Parágrafo Único.** O ingresso no PREFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

**I** - o cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

**II** - o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no PREFIS;

**III** - o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

**Art. 6º** O sujeito passivo será excluído do PREFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

**II** - se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao PREFIS;

**III** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS;

**V** - a perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no PREFIS.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PREFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§2º O PREFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360, do Código Civil.

§3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a exclusivo da Secretaria Municipal de Fazenda e sob autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 8º** As normas relativas ao PREFIS terão vigência do dia 11 de dezembro de 2023 até 28 de dezembro de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 06 de dezembro de 2023.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**603B410B

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ**  
**PORTARIA Nº. 6109 MACEIÓ/AL, 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, **LUCIANO SOBRAL CARTAXO**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral da Coordenação Geral de Educação Corporativa e de Gestão**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **953.230.584-04**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**

Prefeito de Maceió

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**B9156F14

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ**  
**LEI Nº 7.440 MACEIÓ/AL, 06 DE DEZEMBRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº. 658/2023**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIRROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas alcançados por fatos que se traduziram em perdas econômicas em razão de eventos de instabilidade do solo que atingem os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto e Chã de Bebedouro, do Município de Maceió, e dá outras providências.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei 6.900, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a imóveis, bem como a pessoas físicas e jurídicas, de qualquer espécie, alcançados por fatos públicos e notórios, que se traduzam em eventos que causaram fissuras e rachaduras em unidades imobiliárias e vias públicas, bem como afundamentos de solos e aparecimento de crateras nas ruas que atingem direta ou indiretamente os bairros do Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto, Chã de Bebedouro e demais áreas afetadas, devidamente identificadas e definidas por Ato do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 3º** Ficam acrescidos, na Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações ou acréscimos:

“**Art. 4º-A** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis de proprietários que tenha sido realocados em razão do afundamento de solo decorrentes da mineração, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- I – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado como residência pelo proprietário e seus familiares;
- II – único imóvel de titularidade do beneficiário e utilizado no exercício da atividade econômica, no caso de pessoas jurídicas;
- III – o imóvel ao qual recairá o benefício fiscal seja de padrão construtivo igual ou até dois padrões construtivos superiores;
- IV – protocolização do requerimento administrativo.

§ 1º Na hipótese de que o beneficiário tenha mais de um imóvel em seu nome, a isenção de que trata esta Lei se aplicará apenas ao imóvel objeto de residência familiar ou exercício de atividade econômica, não alcançando outros imóveis de mesma titularidade ou de titularidade de familiares em imóveis já beneficiados.

§ 2º O benefício da isenção está condicionado a protocolização do requerimento administrativo.

§ 3º O único imóvel a qual se aplicará os efeitos fiscais definidos por esta Lei é o imóvel atual de residência ou exercício da atividade econômica do contribuinte beneficiário, independentemente de sua atual localização.

§ 4º O contribuinte terá até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para requerer administrativamente a isenção de que trata este artigo, que produzirá efeitos pelo prazo descrito no Art. 4º-B desta Lei.

**Parágrafo único.** Decairá o direito à concessão dos benefícios fiscais desta lei ao contribuinte, caso não ingresse com o requerimento administrativo no prazo estabelecido do parágrafo acima.

**Art. 4º-B** O período de isenção a que se refere o art. 4º desta Lei fica prorrogado até o dia 30 de dezembro de 2028, desde que os respectivos imóveis não tenham sido objeto de acordos de compensação financeira assinados pelos moradores do respectivo imóvel.

§ 1º Uma vez realizado acordo de compensação financeira, fica o adquirente obrigado a comunicar a Prefeitura de Maceió a conclusão dos negócios.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo incidirá em aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por imóvel não declarado ou declarado fora do prazo.

§ 3º Os efeitos tributários de que trata esta Lei se extinguirão para o adquirente com a efetivação do respectivo acordo de compensação financeira, independentemente da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O proprietário que tenha seu imóvel transferido em razão de acordo de compensação financeira pode comunicar tal fato a Prefeitura de Maceió, para fins do que dispõe esse artigo.

**Art. 4º-C** Os contribuintes que efetivamente exercerem atividades econômicas nos bairros atingidos pelos eventos de que trata esta Lei, recolherão o ISS com aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), independentemente da atividade desenvolvida.

§ 1º. Não serão alcançados pelos benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo empresas virtuais, endereços eletrônicos, coworking, caixas postais virtuais e serviços descritos nos itens 07, 10, 23, 28 do art. 8º da Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017 (Código Tributário do Município de Maceió) ou qualquer atividade em que a instalação da empresa seja apenas para fins de recebimento de benefício fiscal sem realização de atividade econômica no local.

§ 2º. Os contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, serão regidos pela legislação própria do Simples Nacional.

**Art. 4º-D** No tocante as taxas municipais descritas no §2º do art. 4º desta Lei, ficam seus efeitos prorrogados até 30 de dezembro de 2028, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições.

**Art. 4º-E** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, em caso de realização de acordo de compensação financeira, o antigo proprietário de imóveis atingidos pelos eventos de que trata essa lei será isento de ITBI quando da aquisição de outra propriedade, observado os seguintes limites:

- I – a isenção será válida para única aquisição de imóveis;
- II – o pedido de isenção terá que ser feito durante a vigência desta Lei;
- III – no requerimento do ITBI deverá ser informado que se trata da isenção veiculada por esta Lei, assim como os documentos comprobatórios.” (AC)

.....

“**Art. 10-A** Esta Lei abrange os seguintes tributos, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; Imposto de Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Instalação; Taxa de Licença para Funcionamento; Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante; Taxa de Vigilância Sanitária; Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e Taxas Ambientais.”

**Art. 4º** Mantém-se inalterados os artigos e cláusulas da Lei nº 6.900, de 18 de junho de 2019, no que não for conflitante com esta Lei.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 06 de dezembro de 2023.

**JHC**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:0E663028**

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ**  
**PORTARIA Nº. 6110 MACEIÓ/AL, 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, **DANILO FREITAS DA SILVA**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Políticas de Administração**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **061.507.254-21**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JHC**  
Prefeito de Maceió



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**GABINETE CIVIL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, nº 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	GABCIVIL / GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE		
Local de destino	SEFAZ / CHEFIA DE GABINETE		

**DESPACHO**

Após a publicação da **Lei N°. 7.440 de 06 de dezembro de 2023**, no Diário Oficial Eletrônico do Município na Edição Extraordinária do dia **07 de dezembro de 2023**, encaminho os autos à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, para conhecimento e demais providências.

**FELIPE LINS**

Secretário Chefe do Gabinete Civil de Maceió

Maceió/AL, 11 de dezembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: BDW878562023 e o Id do documento: 4916909



Documento assinado eletronicamente por FELIPE RODRIGUES LINS, SECRETARIO (A) - GABCIVIL, matrícula 964041-0 em 11 de dezembro de 2023 às 08:49:47



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, nº 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / CHEFIA DE GABINETE		
Local de destino	SEFAZ / SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		

Após a publicação da Lei nº 7.440 Maceió-AL, de 6.12.2023, edição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, do dia 7 de dezembro de 2023, que dispõe sobre “ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS QUE SE TRADUZIRAM EM PERDAS ECONÔMICAS EM RAZÃO DE EVENTOS DE INSTABILIDADE DO SOLO QUE ATINGEM OS BAIRROS DO BEBEDOURO, MUTANGE, PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, retornem-se os autos a Subsecretaria da Receita Municipal - Sefaz para conhecimento e demais providências inerentes ao assunto em pauta.

**Claudinete Rodrigues dos Santos**

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Fazenda.

Maceió/AL, 11 de dezembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: EUA878562023 e o Id do documento: 4926142



Documento assinado eletronicamente por CLAUDINETE RODRIGUES DOS SANTOS, CHEFE DE GABINETE - SEFAZ, matrícula 5625-1 em 11 de dezembro de 2023 às 15:19:44



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, nº 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		
Local de destino	SEFAZ / CHEFIA DE GABINETE		

**DESPACHO**

O presente processo se exaure com a aprovação da Lei nº 7.440 de 06 de dezembro de 2023, publicada na Edição Extraordinária nº 6.821a em 07.12.23.

Nada mais tendo a evoluir ou acrescentar nos autos. Processo concluso e apto para produzir seus efeitos.

**Arquive-se**

Atenciosamente,

Alexandre de A. Lopes

SURM/SEFAZ

Maceió/AL, 11 de dezembro de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: KDN878562023 e o Id do documento: 4929683



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 24614-0 em 11 de dezembro de 2023 às 17:05:49



MUNICÍPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Rua Sá e Albuquerque, nº 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.87856.2023	Data de abertura	03/08/2023
Interessado	SECRETARIA ADJUNTA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA		
Assunto	PL PARA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PARA AS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM		
Local de origem	SEFAZ / CHEFIA DE GABINETE		

**TERMO DE ARQUIVAMENTO PROCESSUAL**

O presente processo se exaure com a aprovação da Lei nº 7.440 de 06 de dezembro de 2023, publicada na Edição Extraordinária nº 6.821a em 07.12.23. Nada mais tendo a evoluir ou acrescentar nos autos. Processo concluso e apto para produzir seus efeitos. Arquive-se

ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES  
SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL  
24614-0



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: DHU878562023 e o Id do documento: 4940864



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SEFAZ, matrícula 24614-0 em 13 de dezembro de 2023 às 08:12:48

# Sumário

4092759 - CapaProcesso .....	1
4092780 - PL - Proposta .....	2
4092784 - termoJuntada-03/08/2023-17:54 .....	3
4092785 - PL PINHEIRO - 2023 .....	4
4095735 - Despacho .....	7
4495733 - termoJuntada-04/10/2023-08:50 .....	8
4495735 - PARECER ALTERACAO ALIQUOTA ISENCA ITBI IPTU ISS TAXAS LEI RESPONS FISCAL LEI 6900 BRASKEN BENEFICIO INCENTIVO FISCAL .....	9
4537290 - Despacho .....	20
4542022 - Despacho .....	21
4748986 - PL - EXTENSÃO DOS BENEFICIOS DA LEI 6900/19 .....	22
4752373 - Despacho .....	24
4834453 - termoJuntada-24/11/2023-13:10 .....	26
4834454 - Proc 2700 87856_2023_2 .....	27
4838589 - PL - AREAS AFETADAS .....	28
4838593 - termoJuntada-24/11/2023-17:14 .....	29
4838594 - PL - G e H Memória de Calculo - GP NOV 23 .....	30
4846167 - DESPACHO .....	34
4854071 - Despacho .....	35
4883993 - Despacho de Encaminhamento - providências .....	36
4884640 - PL - ADEQUAÇÃO .....	37
4884643 - termoJuntada-05/12/2023-00:46 .....	38
4884644 - PL PINHEIRO ISENÇÃO DEZ 23 VF 4(LD) .....	39
4897332 - termoJuntada-06/12/2023-09:46 .....	43
4897333 - MENSAGEM-032-23-ALTERA A LEI MUNICIPAL-6900-QUE CONCEDE BENEFÍCIO-Proc-2700-87856-2023 .....	44
4897334 - Diario Oficial-06-12-2023_PDF-Nº.6820-Mensagens-Pag-03-06 .....	51
4897335 - protocolo_12060001_2023-MENSAGEM-032-23-Proc-2700-87856-2023 .....	55
4916898 - termoJuntada-07/12/2023-18:42 .....	56
4916899 - 0278. Ofício N° 0278-2023 - PREFEITURA - PL - 658-2023 – ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6.900, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS .....	57
4916900 - PROJETO LEI-278 .....	58
4916901 - LEI-7.440-23-PL-658-23-ALTERA A LEI MUNICIPAL-6900-QUE CONCEDE BENEFÍCIO-Proc-2700-87856-2023 .....	63
4916902 - LEI N° 7.440.23 - DOEM EXTRA 07.12.23 .....	68
4916909 - DESPACHO - 2700.87856.2023 - SEFAZ .....	70
4926142 - Despacho .....	71
4929683 - PL - PRORROGAÇÃO .....	72
4940864 - termoArquivamento_2700.87856.2023 .....	73